

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01.321/13
Adelina Ciccone - Secretária
RF 100 403

40º GABINETE DO VEREADOR ORLANDO SILVA - PCdoB

PROJETO DE LEI No.

01 - PL
01- 00321/2013

Dispõe sobre a inclusão do velório, dentre as gratuidades do Serviço Funerário Municipal, bem como, de urna apropriada e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica assegurado aos munícipes beneficiários da gratuidade do serviço funerário municipal, a realização de velório, bem como de urna compatível para a cerimônia.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013


ORLANDO DA SILVA
Vereador - PCdoB

14 MAI 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) original(es) sob nº
— a 2ª e 3ª da Informação
sob nº 3. 15. 1.5...1.3...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-321-13
Adelina Cicco
RF 100.403

Atualmente o Serviço Funerário Municipal, garante ao usuário pobre a gratuidade dos seus serviços, não permitindo contudo, a realização de velório, posto que a urna funerária disponibilizada na gratuidade, não reúne condições de suportar o largo tempo dispendido no velório, sem que comece a apresentar vazamentos.

Assim, o velório fica assegurado àqueles mais aquinhoados do ponto de vista financeiro, negando-se as derradeiras homenagens, aqueles filhos da classe trabalhadora e que não podem suportar o pagamento da cerimônia fúnebre.

Com efeito, à dor da última homenagem soma-se a frustração de familiares e amigos de ver a despedida abreviada, ante a manifesta ausência de recursos à suportar velório e despesas que acompanham esta cerimônia.

Destarte, apelo aos meus pares, para que apoiem este importante projeto para a cidade de São Paulo e para muitos paulistanos desvalidos, aprovando-o e dando no momento mais difícil da existência humana, a despedida digna.

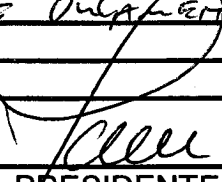


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - 321 de 2013, 15/5/13 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

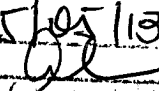
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 15/05/13
<i>Constituição, Justiça e Legis. Participativa;</i>
<i>Administração Pública;</i>
<i>Saúde, Planejamento, Trabalho e Mulheres;</i>
<i>Educação e Cultura.</i>

PRÉSIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

1 / 1

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO
EM 15/05/13 14:45
FOR 
SAB: AD: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
ns. 04 a 38 S.P. 20105113

Clarice Carvalho
Técnico Administrativo
RF. 10.869



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL 0321/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.270, de 30 de março de 1987, que altera o "caput" do artigo 8º da Lei nº 8.383/76, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município;
- Lei Municipal nº 11.083, de 06 de setembro de 1991, que institui a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda;
- Lei Municipal nº 11.172, de 07 de abril de 1992, que altera a redação do artigo 2º da Lei nº 8.383/76, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município;
- Lei Municipal nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral;
- Lei Municipal nº 11.619, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) à população de baixa renda;
- Lei Municipal nº 12.280, de 19 de dezembro de 1996, que acrescenta parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976;
- Lei Municipal nº 13.137, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.291, de 11 de janeiro de 2002, que institui o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios;
- Lei Municipal nº 13.470, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe que os sepultamentos no verão sejam realizados até às 19 horas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.000, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes;
- Lei Municipal nº 15.039, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- PL 302/13, do Vereador Goulart, dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos que forneçam alimentos para consumo imediato nos velórios municipais e particulares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 304/13, do Vereador Goulart, que dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 314/13, do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre o Parcelamento dos Serviços Funerários Municipais, e dá outras providências;
- PL 321/13, do Vereador Orlando Silva, que dispõe sobre a inclusão do velório dentre as gratuidades do Serviço Funerário Municipal e sobre a instituição de urna apropriada.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência de projetos de lei de mesma sessão legislativa que dispõem de modo semelhante ao projeto de lei ora sob análise, mas não de forma igual, o que não configura a hipótese prevista no art. 212, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina o retorno ao autor de proposições. Os projetos semelhantes de mesma sessão legislativa são: PL 302/13, PL 304/13, PL 314/13 e PL 321/13.

Como dito, não é o caso de retornar a proposição ao autor, por não se tratar de propostas iguais, mas apenas semelhantes, pois os referidos projetos não tratam do tema nos mesmos e nos exatos termos uns dos outros, como veremos.

PL 302/13 dispõe sobre a instituição de um estabelecimento de comércio de alimentos dentro de velórios;

PL 304/13 dispõe sobre a cremação e sobre a doação de despojos;

PL 314/13 dispõe sobre a possibilidade de parcelamento, em até quatro vezes, de taxas e emolumentos cobrados pelo Serviço Funerário Municipal;

PL 321/13 dispõe sobre a gratuidade do velório e sobre a instituição de urna apropriada para a cerimônia.

Como visto, apesar dos mencionados projetos tratarem dos temas 'velório, funeral e afins', não estamos diante de projetos iguais, pois os projetos dispõem sobre esses temas de maneiras diferentes.

Ainda nesse diapasão, vale ressaltar que o presente PL 321/13 também não é igual às Leis Municipais nº 11.083, de 06 de setembro de 1991, que institui a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda e nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

Isso porque, o presente PL 321/13 visa garantir a gratuidade na realização do velório à população de baixa renda, enquanto que a Lei Municipal nº 11.083, de 06 de setembro de 1991, apenas garante tal gratuidade com relação ao sepultamento e não no que diz respeito ao velório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ademais, a Lei Municipal nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, garante também a gratuidade na realização do velório e não apenas no sepultamento, entretanto, tal gratuidade refere-se apenas à pessoa que tiver doado, por si só ou por seus familiares/responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico e não à população de baixa renda, como dispõe o presente PL 321/13, daí as suas diferenças.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8383

Total de referências : 1

Folha 04
Proc. Nº 321/13
Clarice Carvalho
RF 10.869

1/1

Título: LEI Nº 8.383 19/04/1976 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 178/1975 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os §§2º e 3º do art. 2º desta Lei, acrescidos pela Lei nº 11.172/1992. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 3.773/1949.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 5.562/1958.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.430/1970. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Resolução nº 37/1979 - FM - Regulamenta o Fundo de Manutenção de Melhoria. DOM 25/09/1979 p. 27.

- Lei nº 10.579/1988 - Dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais.

- Decreto nº 27.716/1989 - Cria um cargo de Assessor de Imprensa junto ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerário.

Alterações: Lei 10.270/1987 - Altera o "caput" do art. 8º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.172/1992 - Altera o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.280/1996 - Acrescenta §§4º, 5º e 6º ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

LEI N.º 8.383 DE 19 DE ABRIL DE 1976

Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Olavó Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de março de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Denominação e Competência

Art. 1.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autarquia, criada pela Lei n.º 3.562, de 13 de novembro de 1938, alterada pela Lei n.º 7.430, de 24 de março de 1970, diretamente vinculada à Secretaria de Serviços e Obras, com sede e foro na cidade de São Paulo, personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira, será regido pela presente lei.

Art. 2.º — Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

- I — Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
- II — Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
- III — Autorizar exumações e reinterinações;
- IV — Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais;
- V — Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da concessão;
- VI — Autorizar e fiscalizar construções funerárias;
- VII — Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
- VIII — Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
- IX — Autorizar e fiscalizar serviços executados por empreiteiros credenciados;
- X — Autorizar e fiscalizar cemitérios particulares;
- XI — Autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
- XII — Arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia;
- XIII — Fabricar e fornecer caixões mortuários;
- XIV — Remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia;
- XV — Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;
- XVI — Instalar e manter velórios;
- XVII — Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade;
- XVIII — Receber e decidir pedidos e reclamações.

Parágrafo único — As atribuições de que trata este artigo, exceção feita a prevista no item XVI, são de exclusiva competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 3.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo prestará também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

- I — Fornecimento de aparelhos de oxigênio;
- II — Fornecimento de urnas;
- III — Providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Parágrafo único — Outros serviços, relacionados com a finalidade da Autarquia, poderão ser executados, a critério da Administração Municipal.

Art. 4.º — A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Diretores

Art. 5.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto de 4 (quatro) membros, constituindo-se, na forma que for estabelecida em decreto, de setores Administrativos e setores Técnicos.

SEÇÃO I

Do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 6.º — O Conselho Deliberativo e Fiscal compõe-se de:

- a) Presidente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada experiência e capacidade;
- b) Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, como membro nato;
- c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Serviços e Obras, nomeados pelo Prefeito, por indicação do titular daquela Pasta.

Parágrafo único — O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7.º — Ao Conselho Deliberativo e Fiscal compete:

- I — Deliberar sobre:
 - a) planos do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como suas modificações;
 - b) celebração de contrato em geral, inclusive convênios com entidades públicas ou particulares;
 - c) orçamento e programas anuais de trabalho;
 - d) concessões para exploração de bens da Autarquia;
 - e) regulamento interno da Autarquia;
 - f) relatórios e prestações de contas anuais do Superintendente;
 - g) alienação de bens imóveis.
- II — Aprovar os balancetes mensais e anuais, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras, para os efeitos legais;
- III — Aprovar a criação e estruturação dos serviços, cargos e funções necessários ao desempenho das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como a fixação do quadro de seu pessoal e respectiva remuneração, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras;
- IV — Aprovar a proposta orçamentária para o exercício subsequente e remetê-la à Prefeitura com seu parecer, por intermédio do Superintendente, para apreciação do Secretário de Serviços e Obras e aprovação do Prefeito, observados os prazos legais;

V — Manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, "ex officio" ou a pedido do Superintendente;

VI — Elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.º — O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.

§ 2.º — No caso de impedimento do Presidente, a reunião do Conselho poderá ser convocada pelo Superintendente, funcionando nesse caso, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes à reunião.

§ 3.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, nos casos de empate, além do voto comum, o de desempate.

§ 4.º — O Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo não terá, no Conselho, direito a voto, nas deliberações referentes à prestação anual de contas da Superintendência.

§ 5.º — As deliberações do Conselho serão, imediata e obrigatoriamente, submetidas à aprovação do Secretário de Serviços e Obras, através do Superintendente.

Folha 08
Proc. N.º 322/113
Ciança Carvalho
RF 10.869

SEÇÃO II

Do Superintendente

Art. 8.º — Ao Superintendente, indicado pelo Secretário de Serviços e Obras e de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário e de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:

- a) administrar a Autarquia;
- b) representar o Serviço Funerário do Município de São Paulo, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- c) submeter à deliberação do Conselho Deliberativo e Fiscal, todos os assuntos da competência desse órgão;
- d) admitir e dispensar o pessoal da Autarquia, bem como definir suas atribuições de acordo com as leis e regulamentos vigentes;
- e) movimentar os fundos da Autarquia, emitir títulos de crédito e autorizar pagamentos, assinando, juntamente com o responsável pelo setor de Contabilidade, os respectivos cheques, observadas as exigências legais e regulamentares;
- f) elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para ulterior aprovação do Secretário de Serviços e Obras, os programas anuais de trabalho e respectivos orçamentos;
- g) aprovar os processos e documentos relativos às concorrências procedidas e adjudicar as obras e serviços aos concorrentes declarados vencedores, obedecendo as disposições legais;
- h) autorizar dispensa de concorrência pública nos casos previstos em lei;
- i) instaurar sindicância e inquéritos administrativos e aplicar penalidade a servidores;
- j) submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal os projetos de organização ou reorganização dos serviços da Autarquia, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Secretário de Serviços e Obras;
- l) promover as medidas necessárias à elaboração, pelos órgãos competentes, do orçamento anual da Autarquia, em prazo que possibilite a respectiva aprovação em tempo hábil, de acordo com a legislação em vigor;
- m) apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para os fins previstos em lei, balancetes trimestrais e, anualmente, balanço e relatório circunstanciado de sua gestão;
- n) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regulamento.

§ 1.º — O Superintendente poderá delegar atribuições a servidores categorizados da Autarquia, mediante prévia autorização do Secretário de Serviços e Obras.

§ 2.º — Nos impedimentos e faltas do Superintendente, suas funções serão desempenhadas por servidores da Autarquia, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SEÇÃO I

Do Setor de Contabilidade

Art. 9.º — Ao Setor de Contabilidade compete:

- a) a orientação e controle geral dos registros contábeis;
- b) o controle orçamentário dos bens patrimoniais;
- c) os controles do almoxarifado e dos débitos e créditos da Autarquia;
- d) fornecer ao Conselho Deliberativo e Fiscal, através do Superintendente, em tempo hábil, balancetes e balanços;
- e) desempenhar outras atribuições pertinentes ao Setor, que lhe sejam cometidas em regulamento.

Art. 10 — O plano de contas da Autarquia será organizado pelo Setor Contábil e aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria das Finanças.

Art. 11 — A proposta orçamentária do ano subsequente será preparada pelo Órgão Contábil da Autarquia e encaminhada à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal.

SEÇÃO II

Do Setor de Tesouraria

Art. 12 — Ao Setor de Tesouraria compete:

- a) efetuar os pagamentos e recebimentos depois de devidamente autorizados, na forma da legislação em vigor;
- b) fornecer os elementos necessários à boa ordem dos registros contábeis, obedecendo as normas da legislação vigente;
- c) desempenhar outras atribuições atinentes à sua especialidade, que lhe sejam cometidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 13 — No orçamento anual, a receita e a despesa serão classificadas de acordo com a legislação aplicável ao Município.

Art. 14 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso hábil para seu atendimento.

CAPÍTULO V

Da Administração Financeira

Art. 15 — A aquisição de materiais e a execução de obras e serviços serão efetuadas na forma da legislação em vigor.

Art. 16 — Serão enviados à Prefeitura, trimestralmente, até o último dia do mês seguinte, balancetes acompanhados das respectivas demonstrações.

Art. 17 — O balanço anual será enviado à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro, obedecendo as disposições legais.

CAPÍTULO VI

Do Regime do Pessoal

Art. 18 — O pessoal da Autarquia será admitido ou contratado mediante concurso, seleção ou prova de capacidade e inspeção de saúde.

Art. 19 — O regime jurídico a que ficarão sujeitos os servidores da Autarquia é o estabelecido pela legislação municipal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20 — O Executivo criará, modificará, extinguirá e denominará por decreto, os setores técnicos e administrativos, bem como os cargos e funções necessários ao funcionamento do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 21 — A remuneração do pessoal, inclusive do Superintendente e dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, será estabelecida por decreto executivo.

Art. 22 — Aos cargos e funções da Autarquia serão atribuídos padrões de vencimento e gratificações idênticas aos existentes na Prefeitura, quando houver.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 23 — Os encargos de fiscalização financeira, econômica e contábil serão exercidos pelos órgãos próprios da Prefeitura.

Art. 24 — Para os efeitos de que trata o artigo anterior, fica assegurado aos funcionários municipais dela incumbidos, livre acesso a qualquer dependência, instalação e serviço da Autarquia, ressalvado à sua Administração o direito de assistir ou de fazer-se representar em todas as visitas e inspeções.

Art. 25 — A fiscalização e revisão tarifárias serão exercidas pela Secretaria de Serviços e Obras e, após examinadas as necessidades de alteração das tarifas, serão elas submetidas à aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Da Receita

Art. 26 — A receita do Serviço Funerário do Município de São Paulo será constituída dos seguintes recursos:

- a) taxas específicas criadas pela Prefeitura e arrecadadas pela Autarquia;
- b) tarifas e emolumentos cobrados pelos serviços executados pela Autarquia;
- c) juros de depósitos bancários;

Folha 04
Proc. N.º 321/13
Clarice Carvalho
RF-10.869

- d) aluguéis de bens patrimoniais;
- e) cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Autarquia, por inadimplemento contratual;
- f) produto de alienações de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos serviços;
- g) legados, doativos e quaisquer outras rendas;
- h) salários não reclamados;
- i) subvenções, particulares ou públicas;
- j) auxílios, particulares ou públicos;
- l) produto de operação de crédito realizada nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX

Da Estrutura Econômico-Industrial

Art. 27 — O Serviço Funerário do Município de São Paulo obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.

Art. 28 — Para garantir o equilíbrio entre a receita e a despesa, nos exercícios de renda insuficiente, fica criado, junto à Autarquia, um "Fundo de Manutenção e Melhoria".

§ 1.º — O fundo será formado em cada exercício, por excesso de receita em relação à despesa, entendido como despesa o custo do serviço, como definido no artigo anterior.

§ 2.º — Na apuração da receita total não serão computadas eventuais subvenções.

§ 3.º — O saldo acumulado no "Fundo de Manutenção e Melhoria" não poderá ultrapassar a 15% do investimento resultante em 31 de dezembro do exercício anterior e os eventuais excessos serão utilizados a crédito do "custo dos serviços" no exercício subsequente.

§ 4.º — O "Fundo de Manutenção e Melhoria" terá uma conta específica no "plano de contas" da Autarquia e todas as suas movimentações serão claras e separadamente evidenciadas.

§ 5.º — As movimentações a débito do "Fundo de Manutenção e Melhoria" exigirão a aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia.

§ 6.º — A aplicação dos recursos orçamentários vinculados ao fundo far-se-á através de dotações específicas consignadas na Lei de 1966, na forma prevista no artigo 72 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 29 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias da Autarquia.

Art. 30 — Revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis n.ºs 3.773, de 24 de junho de 1949, 5.562, de 13 de novembro de 1958 e 7.430, de 24 de março de 1970, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de abril de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Otávio Egydio Sestini — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, respondendo pelo expediente, Epaminondas José da Cunha — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lemos.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 19 de abril de 1976 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fahrmann.

Folha 10
Proc. N.º 321/13
Clarence Carvalho
RP 10.869

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10270

Total de referências : 1

Folha 11
Proc. Nº 221 / 13
Cláudio Carvalho
RF 10.869

1/1

Título: LEI Nº 10.270 30/03/1987 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao "caput" do artigo 8º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

Projeto: Projeto de Lei Nº 307/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Legislação explicativa: Lei nº 8.383/1976 - Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.270 ,DE 30 -DE- MARÇO DE 1987

Dá nova redação ao "caput" do artigo 8º
da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 8º, "caput", da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Ao Superintendente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário ou de comprovada experiência e capacidade de profissional, compete:".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de março de 1987, 434ª da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

DORIVAL MASCI DE ABREU, Secretário Municipal da Administração

FIORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de março de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11083

Total de referências : 1

Folha 13

Proc. Nº 321 / 13

Clarice Caryalho
RE 10.869

1/1

Título: LEI Nº 11.083 06/09/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza e Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários a população de baixa renda, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

[[Back](#)]

LEI Nº 11.083, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 43/91, do Vereador Arselino Tatto)

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO E DOS MEIOS A ELE NECESSÁRIOS À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6. de setembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

DELMAR MATTES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

Publicada na Secretária do Governo Municipal, em 6 de setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11172

Total de referências : 1

Folha 15
Proc. Nº 321/13
Clarence Carvalho
RF 10.889

1/1

Título: LEI Nº 11.172 07/04/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 161/1990 (ver documento)

Autor(es): Paulo Kobayashi

Notas complement.: - Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.383/1976, acrescidos por esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.172 , DE 7 DE ABRIL DE 1992

(Projeto de Lei nº 161/90, do Vereador Paulo Kobayashi)

Altera a redação do Art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de março de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 1º - As atribuições, previstas neste artigo, são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exceto as constantes nos incisos XVI e XVII.

§ 2º - A atribuição, prevista no inciso XVII deste artigo, será também executada:

a) pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando se tratar de servidor pertencente ao Quadro da Corporação;

b) por empresas ou serviços funerários municipais;

c) por empresas funerárias, desde que autorizadas pelo Prefeito da cidade onde se realizará o sepultamento.

§ 3º - Nos casos a que se refere o § 2º, a contratação para fornecimento de urnas funerárias não poderá recair nas da classe subsidiada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo".

Art. 2º - Esta lei, será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 31.747 , DE 23 DE JUNHO DE 1992

Regulamenta os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, acrescidos pela Lei nº 11.172, de 7 de abril de 1992.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, introduzidos pelo artigo 1º da Lei nº 11.172, de 7 de abril de 1992, o transporte dos mortos por estrada de rodagem do Município de São Paulo para outra localidade poderá ser também executado:

I - Pela Polícia Militar do Estado de São Paulo: mediante a apresentação de documentos comprovando que o falecido era servidor pertencente ao Quadro da Corporação;

II - Por empresas ou serviços funerários municipais: mediante documento instituidor da empresa ou do serviço funerário;

III - Por empresas funerárias, desde que autorizadas pelo Prefeito da cidade onde se realizara o sepultamento: mediante a apresentação de ofício do Prefeito autorizando a empresa a realizar a remoção.

Art. 2º - Para os termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, introduzido pela Lei nº 11.172, de 7 de abril de 1992, consideram-se incluídas na classe subsidiada:

I - As urnas populares;

II - Urnas do tipo 7.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11479

Total de referências : 1

Folha 18
Proc. Nº. 321 / 13
Clarice Carvalho
RF 10.869

1/1

Título: LEI Nº 11.479 13/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerario Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razao da realizacao de funeral.

Projeto: Projeto de Lei Nº 244/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Avanir Duran Galhardo

Regulamentação: Decreto nº 35.198/1995 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.560/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.568/2003 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.746/2004 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.870/2004 - Acrescenta artigos 4ºA e 4ºB a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.479, DE 13 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 244/93, do Vereador Avanir Duran Galhardo)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 1994, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11619
Total de referências : 1

Folha 20
Proc. Nº 321 / 13
Clarice Carvalho
RF 10.869

1/1

Título: LEI Nº 11.619 13/07/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velorios nos Conjuntos Habitacionais construidos pela Prefeitura (COHAB) a população de baixa renda, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 613/1993 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.619 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 613/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) a população de baixa renda, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os conjuntos habitacionais construídos pela Prefeitura para a população de baixa renda (COHAB), que abriguem 10.000 (dez mil) ou mais habitantes, terão área destinada a velório.

Art. 2º - As áreas construídas a que se refere o artigo anterior deverão ter dimensões coerentes com o conjunto.

Art. 3º - A responsabilidade pela manutenção, montagem e atendimento dos velórios ficará a cargo da Prefeitura.

Art. 4º - Os velórios poderão atender, além dos moradores dos conjuntos, sempre que possível, aos moradores circunvizinhos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12280

Total de referências : 1

Folha 22
Proc. Nº 321 / 13
Clarice Carvalho
RF 10.869

1/1

Título: LEI Nº 12.280 19/12/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei nº 8.383/76.

Projeto: Projeto de Lei Nº 317/1995 (ver documento)

Autor(es): Brasil Vita

Legislação explicativa: Lei nº 8.383/1976 - Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo. (ver documento)[\[Back \]](#)

LEI N. 12.280 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Acrescenta §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976.

(Projeto de Lei n. 317/95, do Vereador Brasil Vita)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.172, de 7 de abril de 1992, fica acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A remoção e transporte de mortos por estrada de rodagem do Município, fora dos casos previstos no § 2º, acarretará aos infratores a apreensão do veículo, bem como de todo material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo.

§ 5º A apreensão prevista no parágrafo anterior somente se efetivará após a conclusão da remoção ou transporte que estiver sendo realizado.

§ 6º A liberação do veículo e dos materiais apreendidos fica condicionada ao pagamento do valor da multa que será automaticamente imposta, correspondente a 2.383,04 (duas mil trezentas e oitenta e três e quatro centésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13137

Total de referências : 1

Folha 24
Proc. Nº. 321 / 13
Clarice Carvalho
RE 10.869

1/1

Título: LEI Nº 13.137 12/06/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 520/1999 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

Regulamentação: Decreto nº 41.632/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

Decreto nº 4.219/2002 Regulamenta esta Lei. ~~(ver documento)~~
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 13.137, 12 DE JUNHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 520/99, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica o Serviço Funerário do Município de São Paulo, quando não dispuser de um tipo de urna funerária, obrigado a fornecer uma disponível de tipo imediatamente superior, pelo preço daquela inicialmente solicitada.

Parágrafo único - No caso da substituição prevista no "caput" deste artigo, a qualidade e o preço total dos serviços correlatos deixam de ser proporcionais ao preço da urna entregue, devendo tais serviços corresponderem em padrão ao tipo inicialmente escolhido.

Art. 2º - Nos locais de atendimento ao público, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, deverão ser afixados avisos bem visíveis com o seguinte teor:

"ATENÇÃO: Na ausência de disponibilidade de urna funerária do modelo escolhido, o contratante deste serviço funerário poderá optar por outro modelo, dentre os disponíveis, de padrão imediatamente superior, sendo que os serviços fúnebres correlatos corresponderão em padrão e preço àqueles da urna inicialmente escolhida."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13291
Total de referências : 1

Folha 26
Proc. Nº 321 / 13
Claudio Carvalho
RF 10.869

1/1

Título: LEI Nº 13.291 11/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios públicos e particulares, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 10/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Paes - Baratao

Regulamentação: Decreto nº 41.882/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.291, 11 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 10/01, do Vereador Antonio Paes Baratão - PDT)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios públicos e particulares, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigada a utilização de equipamentos de segurança e higiene por todos os funcionários de cemitérios públicos e privados que exerçam a função de Sepultador.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta lei, equipamentos de segurança e higiene:

I - luvas do tipo "raspa" cano longo;

II - botas de borracha sem forro, com solado em P.V.C.;

III - máscaras contra gases tipo "queixo", sem válvula.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), duplicada em caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13470

Total de referências : 1

Folha 28
Proc. Nº. 321/13
Clarice Carvalho
RE 10.869

1/1

Título: LEI Nº 13.470 26/12/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe para que os sepultamentos no verao possam ser realizados ate as 19:00 horas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 634/1999 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

LEI 13.470 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 634/99)
(VEREADOR TONINHO PAIVA - PL)

Dispõe para que os sepultamentos no verão possam ser realizados até às 19:00 horas, e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os sepultamentos nos cemitérios de São Paulo, durante a vigência do horário de verão, poderão ser realizados até às 19:00 horas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15000
Total de referências : 1

Folha 30
Proc. Nº 321 / 13
Clarice Carvalho
RF 10.865

1/1

Título: LEI Nº 15.000 20/10/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 136/2009 ([ver documento](#))
Autor(es): Sandra Tadeu

[[Back](#)]

LEI Nº 15.000 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 136/09)

(VEREADORA SANDRA TADEU - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.

Art. 2º A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de outubro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de outubro de 2009.

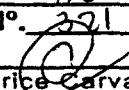
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15039

Total de referências : 1

Folha 32
Proc. Nº. 321 / 13

Clarice Carvalho
RF 10.869

1/1

Título: LEI Nº 15.039 27/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

Projeto: Projeto de Lei Nº 742/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[[Back](#)]

LEI Nº 15.039, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 742/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. É proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos municipais de saúde, a presença de pessoas vinculadas a empresas funerárias, com fins de agenciamento ou venda de artigos ou serviços dessa espécie, competindo exclusivamente ao Serviço Funerário do Município de São Paulo a prestação e execução das atividades e serviços previstos na Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com as alterações subsequentes.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se dependências do estabelecimento não só o recinto interno, como também a portaria, o saguão e o pátio, quando houver.

Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos públicos municipais de saúde manter qualquer autorização, acordo ou cooperação com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 3º. Os óbitos ocorridos nos estabelecimentos públicos municipais de saúde deverão ser comunicados, de imediato, aos familiares dos mortos ou aos respectivos responsáveis.

§ 1º. A comunicação do óbito à família ou aos responsáveis pelo falecido será feita unicamente por funcionários da unidade hospitalar, vedada a intermediação de pessoas estranhas.

§ 2º. A declaração de óbito será entregue exclusivamente aos familiares do morto ou respectivos responsáveis, pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento.

§ 3º. Somente após a verificação do óbito e a entrega da respectiva declaração, o cadáver será liberado para traslado.

Art. 4º. As dúvidas sobre sepultamentos e funerais deverão ser dirimidas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, podendo ser solicitada a presença de fiscal daquela autarquia para a orientação que se fizer necessária.

Art. 5º. Compete aos administradores do estabelecimento público municipal de saúde designar funcionários para impedir o acesso e a intromissão, em suas dependências, das pessoas a que se refere o "caput" do art. 1º desta lei, devendo ser requisitado o concurso da polícia, quando necessário.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 120

PROJETO DE LEI 01-00302/2013 do Vereador Goulart (PSD)

"Dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos que forneçam alimentos para consumo imediato nos velórios municipais e particulares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. É obrigatória a manutenção de estabelecimento que comercialize alimentos para consumo imediato nos velórios municipais e particulares, atendidas as exigências da vigilância sanitária.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º permanecerão abertos no horário de funcionamento dos velórios públicos ou particulares.

Art. 3º. Nos caso de velórios municipais localizados em cemitérios públicos, o serviço público de que trata o art. 1º poderá ser prestado direta ou indiretamente, sob regime de concessão ou de permissão.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em maio de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 121

PROJETO DE LEI 01-00304/2013 do Vereador Goulart (PSD)

"Dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º No ato de cessão de terreno em quadra geral para sepultamento, o responsável deverá ser questionado com antecedência, por escrito, se autoriza a cremação dos despojos após o decurso de prazo de três anos.

Art. 3º Em caso de exumação do corpo e colocação dos despojos em ossário, o responsável será questionado com antecedência, por escrito, se autoriza a doação dos despojos para pesquisa científica após o decurso do prazo de cinco anos, desde que haja interesse.

Art. 4º Caso não haja interesse na doação de ossos do ossário, decorrido o prazo de cinco anos de sua colocação no ossário, o responsável autorizará a sua cremação, por escrito, no momento da exumação.

Art. 5º As disposições dos artigos antecedentes não são válidas para os casos de mortes violentas, caso em que os despojos permanecerão separados em arca específica e à disposição da Justiça pelo prazo de quinze anos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estipulado no caput deste artigo, a família autorizará a cremação, por escrito, no momento do sepultamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em maio de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 123

PROJETO DE LEI 01-00314/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre o Parcelamento dos Serviços Funerários Municipais e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica criado o parcelamento do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela- Autarquia com a realização de funeral.

Parágrafo único: Inclui-se, ainda, no parcelamento, os serviços de remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável pelo funeral deverá peticionar ao Serviço Funerário do Município São Paulo o parcelamento, que poderá ocorrer em até 4 (quatro) vezes.

Parágrafo único: Qualquer pessoa com insuficiência de recursos, não abrangida pelas gratuidades e subsídios que tratam a Lei 11.083/91 ou a Lei 11.479/94, poderá requerer o parcelamento.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 15/05/2013, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00321/2013 do Vereador Orlando Silva (PC do B)

"Dispõe sobre a inclusão do velório, dentre as gratuidades do Serviço Funerário Municipal, bem como, de urna apropriada e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

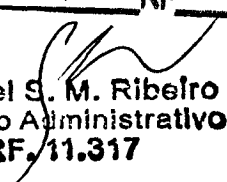
Art. 1º Fica assegurado aos munícipes beneficiários da gratuidade do serviço funerário municipal, a realização de velório, bem como de urna compatível para a cerimônia.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 27/05/13 às 19:00
RF


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Alessandro Quedes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/05/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 03 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 28/05/2013 às 16:30h

POR Mª Yosef

SAÍDA: 05/06 ÀS: 13:10h

Mª Yosef

Segue em juntada 5 anexo data
Documento 5
Rubricado 5 por folha 5 n.º 39242
Em 21/06/13
João Carlos Lima Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do proc.
nº 01-522 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.533

16 - PAR
16- 01446/2013

pl0321-13

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0321/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Orlando Silva, que visa assegurar aos munícipes beneficiários da gratuidade do serviço funerário municipal a realização de velório, bem como de urna compatível para a cerimônia.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Cumpra registrar, inicialmente, que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, uma vez que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Dessa forma, a propositura, ao estabelecer regras sobre o Serviço Funerário Municipal, está amparada na competência municipal para a administração do serviço funerário, nos moldes enunciados pelo art. 125 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, *in verbis*:

"Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;"

Ressalte-se, ainda, que o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Explicando acerca da expressão 'interesse local dos Municípios', explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*in* Competências na Constituição de 1988. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 97/8), o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0321-13

Folha nº 40 do proc.
nº 01-391 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1433

"[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município."

Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Municipal Brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 76) bem explica o porquê dessa equivalência:

"Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União."

Por fim, consoante bem apontado pelo Setor de Pesquisa desta Casa, cabe observar que, embora verse sobre matéria correlata, o presente PL 321/13 não é igual às Leis Municipais nº 11.083, de 06 de setembro de 1991 e nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994.

Isso porque, o presente PL 321/13 visa garantir a gratuidade na realização do velório à população de baixa renda, enquanto que a Lei Municipal nº 11.083, de 06 de setembro de 1991, apenas garante tal gratuidade com relação ao sepultamento e não no que diz respeito ao velório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0321-13

Folha nº 441 do proc.
nº 01-201 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11036

Por outro lado, embora a Lei Municipal nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994 assegure a gratuidade também na realização do velório e não apenas no sepultamento, tal gratuidade se refere apenas à pessoa que tiver doado, por si só ou por seus familiares/responsáveis, órgãos para fins de transplante médico e não à população de baixa renda, como dispõe o presente PL 321/13.

Portanto, o projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual compete à comuna legislar, nos termos do art. 13, I, da Lei Orgânica e art. 30, I, da Constituição Federal.

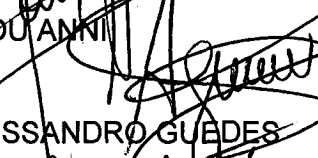
Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

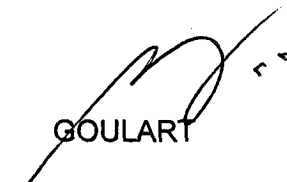
24/08/13


ABOU ANNI


ALESSANDRO GUEDES

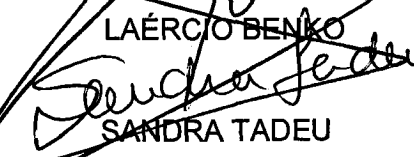

ARSELINO TATTO

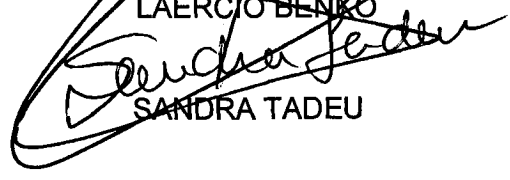

CONTE LOPES


GOULART


EDUARDO TUMA


GEORGE MATO


LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22, 08, 2013

Pág. 02 Col. 4

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Adm.

23/08/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0321-13

Folha nº 411 do proc.
nº 01-221 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11236

Por outro lado, embora a Lei Municipal nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994 assegure a gratuidade também na realização do velório e não apenas no sepultamento, tal gratuidade se refere apenas à pessoa que tiver doado, por si só ou por seus familiares/responsáveis, órgãos para fins de transplante médico e não à população de baixa renda, como dispõe o presente PL 321/13.

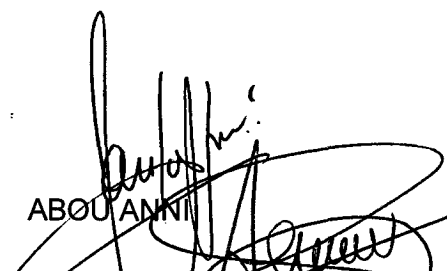
Portanto, o projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual compete à comuna legislar, nos termos do art. 13, I, da Lei Orgânica e art. 30, I, da Constituição Federal.

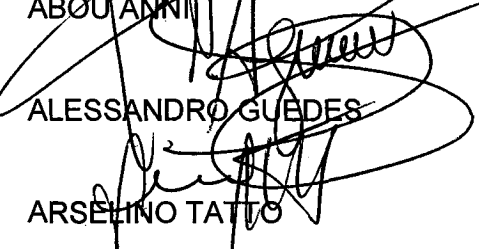
Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, XII, da Lei Orgânica.

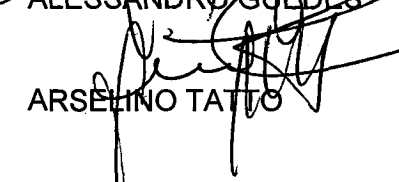
Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

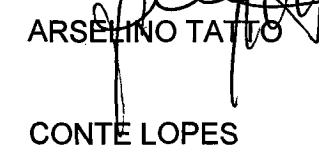
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

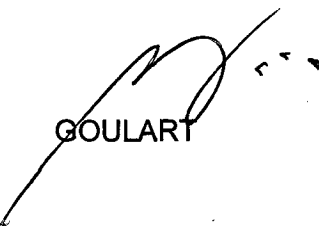
24/08/13


ABOU ANNI


ALESSANDRO GUEDES

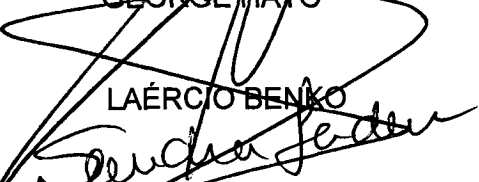

ARSELINO TATTO

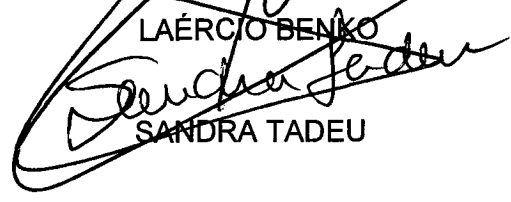

CONTE LOPES


GOULART


EDUARDO TUMA


GEORGE MATO


LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22, 08, 2013

Pág. 02 Col. 4

Conferido

João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Adm.

23/08/13

João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 27/8/13 às 16h

RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

Ao Vereador / A Vereadora

Alfredinho

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 1

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 68 da Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ☐ juntado ☐ nesta data documento ☐ rubricado ☐

sob nº 42 e folha de informação nº

em 25/9/13

Nome

RF

SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485



16 - PAR
16-01923/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº
O PROJETO DE LEI Nº 321/13

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Orlando Silva, *"dispõe sobre a inclusão do velório, dentre as gratuidades do Serviço Funerário Municipal, bem como, de uma apropriada e dá outras providências."*

De acordo com a iniciativa, fica assegurado aos munícipes beneficiários da gratuidade do serviço funerário municipal, a realização de velório, bem como de urna compatível para a cerimônia.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que atualmente o Serviço Funerário Municipal, garante ao usuário pobre a gratuidade dos seus serviços, não permitindo contudo, a realização de velório, posto que a urna funerária disponibilizada na gratuidade, não reúne condições de suportar o largo tempo dispendido no velório, sem que comece a apresentar vazamentos.

Assim, o velório fica assegurado àqueles mais aquinhoados do ponto de vista financeiro, negando-se as derradeiras homenagens, aqueles filhos da classe trabalhadora e que não podem suportar o pagamento da cerimônia fúnebre.

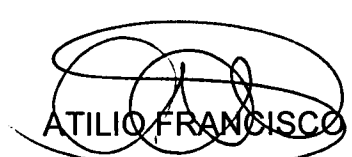
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 25/09/2013


ALFREDINHO - Relator


GILSON BARRETO

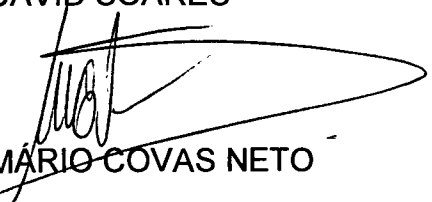

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO


MARQUITO

17 - RELCOM
17-01951/2013

DAVID SOARES


MÁRIO COVAS NETO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27 / 09 / 2013
Pág. 116 Col. 02
Conferido [assinatura]

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

À Comissão da Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher

Em 01 / 10 / 13

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

RECEBIDO

Comissão da Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 02 / 10 / 13 às 13: 20h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

1º Vereador / A Vereadora
Ami friend back.
Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 08 / 10 / 13
[assinatura]
Ots. O prazo para interposição é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 43
Em 17 / 10 / 13

[assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197



16 - PAR
16- 02185/2013

MUNICÍPIO DE
AULO

Folha nº 43 do Processo
nº 01- 321 de 2013

Carman Cristina Malavessi
RF 11.197

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 321/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Orlando Silva, dispõe sobre a inclusão do velório, dentre as gratuidades do Serviço Funerário Municipal, bem como, de uma apropriada e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, manifestou-se **favoravelmente** à propositura em pauta.

Segundo a justificativa do autor, o Serviço Funerário Municipal garante aos mais pobres a gratuidade do serviço, não permitindo, contudo, a adequada realização de velório, eis que a urna funerária disponibilizada na gratuidade não reúne condições de suportar o largo tempo dispendido no velório, sem que comece a apresentar vazamentos, abreviando, portanto, a despedida dos familiares ante a manifesta ausência de recursos para suportar tal cerimônia.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito da sua competência, entende que a matéria merece prosperar eis que a propositura visa oferecer a estrutura mínima para que a população mais pobre possa realizar o velório dos seus entes queridos sem a necessidade de se abreviar tal cerimônia devido à ausência de recursos financeiros

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões reunidas, 15/10/2013

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER OK!

Calvo
Presidente

Ari Friedenbach

Juliana Cardoso

Edemilson Chaves

Noemi Nonato

Gilberto Natalini

Patricia Bezerra

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK!

Roberto Tripoli
Presidente

Adilson Amadeu

Milton Leite

Aurelio Nomura

Paulo Morilo

Jair Tato

Ricardo Nunes

Marta Costa

Wadim Muxran

17 - RELCOM
17- 02220/2013

CSPTM-cag

Eduardo Akemine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do Proc.
nº 01-321 de 2013
Eduardo A. Amine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

DEFERIDO

26 MAR 2014

Maite Costa

PRESIDENTE

40º GABINETE DO VEREADOR ORLANDO SILVA - PCdoB

REQUERIMENTO

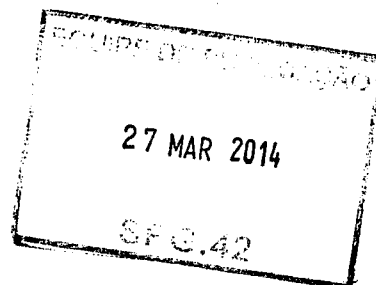
13 - RDS
13- 00424/2014

Solicitamos que seja acolhido como coautor do PL 321/2013 de iniciativa do Vereador Orlando Silva do PCdoB, o Vereador Ari Friendebach do PROS.

São Paulo, 12 de março de 2014

ARI FRIENDENBACH
Vereador - PROS

ORLANDO SILVA
Vereador - PCdoB



13- 00424/2014 - 17:22 - 004966 - 1/1

A SGP - 21

29/03/2014

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

RF 10.860

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

23/01/2017

Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.550

118857

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 44 folhas.

Arquivado em 26/01/2017

Fernanda
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467